



Solução de Consulta nº 266 - Cosit

Data 29 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CPRB. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATRÍCULA CEI. PERMANÊNCIA ALÍQUOTA DE 2%.

O disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 13.161, de 2015, aplica-se exclusivamente às empresas enquadradas no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e responsáveis pela matrícula da obra, com base no disposto no art. 13 da IN RFB nº 1.436, de 2013, o qual disciplina o § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.161, de 2015, art. 2º, inciso III; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, inciso IV e § 9º; Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, § 16; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 1º, § 5º e art. 13.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária de que se tem dúvida de sua aplicação, e que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos II e XI.

Relatório

A consulente aqui denominada, empresa “X”¹, afirma que possui como ramo de atividade “construção civil”.

2. No campo I do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinado à “DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO” informou:

¹ substituiu-se o nome da consulente por "X"

“A “X” foi contratada para executar obras de construção civil para a “Y”², de ampliação da indústria chamado Projeto “Z”³.”

Essas obras foram ganhas de concorrência comercial em ago/15, e começamos as atividades no local.

O CEI “K”⁴, referente a estas obras foi aberto pela “Y” em 01/06/2015 (ANEXO).

As emissões das NFs referentes a cada fase das obras irão acontecendo no decorrer dos meses de 2016, a cada início de fase.

A primeira medição (emissão da NF da etapa de Canteiros das obras e instalações provisórias) se deu em out/2015 e recolhemos a DARF de 2% da Receita Bruta.

Algumas das obras contratadas estão em fase de projetos, sondagem e estaqueamento, começando algumas a fase construtiva após out/2015.

Todas as folhas de pagamento geradas nos meses ago/15 à out/15, referente a estas obras foram desoneradas, cuja informação está na SEFIP dos meses correspondentes (SEFIP – CNPJ ... “X” filial ...).

A empresa “X” quer optar a partir de nov/15 a continuar a desonerar estas obras do Projeto “Z” até os seus encerramentos, já que entende que fica beneficiada com a desoneração da folha com taxa de 2% na DARF, pois o CEI aberto pela “Y” referente a estas obras do Projeto “Z” é anterior à nov/15 (art.9º - § 16 e art. 2º - item III), e o fechamento desses contratos (obras ganhas) também são anteriores a nov/2015.

O restante das folhas de pagamento da empresa (obras novas a partir de nov/2015 e a folha de pagamento da matriz), faremos a opção de não desonerar mais (pagamento dos 20% da empresa sobre a Base de Cálculo da folha de pagamento mensal).”

3. No campo II do referido anexo destinado à “fundamentação legal” citou:

“Lei 12.844/13 (19/07/2013)”

“Solução de consulta nº 38 – COSIT (02/12/2013)”

“Solução de consulta nº 23 – COSIT (22/01/2014)”

“Lei 13.161/13 (31/08/2015) – (art. 9º - § 16 e art. 2º - item III)”

4. Por fim, questionou:

“1) De acordo com a nossa descrição detalhada sobre as obras do Projeto “Z”, está correto a emissão de DARFs de 2% sobre a Receita Bruta mensal, já que faremos a opção de Desoneração da folha na SEFIP de Nov/15?”

“2) Esta correto fazermos a opção na SEFIP de nov/15, por obra de Construção Civil, ou seja iremos **Desonerar as obras já existentes** (Projeto “Z”) e outra opção que é não desonerar nas folhas da matriz e nas obras novas a partir de nov/2015 (GPS parte empresa de 20% da folha de pagamento mensal)”?

² substituiu-se o nome da contratante por “Y”.

³ substituiu-se o nome do Projeto por “Z”

⁴ substituiu-se o número da matrícula CEI por “K”

“3) A retenção para o INSS, nas NFs da “X” por parte do Cliente “Y” (cód. 2631) com a desoneração, vai continuar a ser 3,5% (três e meio por cento) em cima da base de cálculo de mão de obra de 35% (trinta e cinco por cento) conforme COSIT n.º 38 e n.º 23?”

Fundamentos

5. A solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações, procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta. Nesse sentido, cabe à consulente verificar qual a situação da empresa frente ao disposto na legislação.

6. Do que se pode depreender da consulta formulada, a interessada entende que no ano de 2015, antes da vigência da Lei n.º 13.161, de 31 de agosto de 2015, estava obrigada à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pelo fato de estar enquadrada no inciso IV do art. 7º da Lei n.º 12.546, de 2011. Assim, passa-se à análise da consulta tomando-se por base essa premissa e salientando-se que não será objeto da presente Solução de Consulta a análise de sua veracidade. Assim, na hipótese de se constatar que essa premissa não é verdadeira, a presente Solução de Consulta não surtirá seus efeitos.

7. Passa-se à análise dos questionamentos “1) De acordo com a nossa descrição detalhada sobre as obras do Projeto “Z”, está correto a emissão de DARFs de 2% sobre a Receita Bruta mensal, já que faremos a opção de Desoneração da folha na SEFIP de Nov/15?” e “2) Esta correto fazermos a opção na SEFIP de nov/15, por obra de Construção Civil, ou seja iremos Desonerar as obras já existentes (Projeto “Z”) e outra opção que é não desonerar nas folhas da matriz e nas obras novas a partir de nov/2015 (GPS parte empresa de 20% da folha de pagamento mensal)”?

8. A consulta foi formulada em 12 de novembro de 2015 e as dúvidas acima são relativas à interpretação do art. 2º, inciso III, da Lei 13.161, de 2015, e do §9º do art. 7º e do §16 no art. 9º da Lei n.º 12.546, de 2011, incluído pelo art. 1º da Lei 13.161, de 2015.

9. A Lei n.º 12.546, de 2011, dispõe:

Art.7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n.º 13.161, de 2015)

...

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

...

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e

III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013) (Vide Lei n.º 13.161, de 2015)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1o de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013) (Vide Lei n.º 13.161, de 2015)

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013) (Vide Lei n.º 13.161, de 2015)

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

...

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

...

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei n.º 13.161, de 2015)

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para o restante do ano. (Incluído pela Lei n.º 13.161, de 2015)

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º e 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas. (Incluído pela Lei n.º 13.161, de 2015)

...

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irrevogável até o seu encerramento. (Incluído pela Lei n.º 13.161, de 2015)

10. De acordo com o art. 2º da Lei n.º 13.161, de 31 de agosto de 2015:

Art. 2º A contribuição de que trata o caput do art. 7º da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, permanecerá com a alíquota de 2% (dois por cento) até o encerramento das obras referidas:

I - no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

II - no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III - no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Lei.

...

(negritou-se)

11. A Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, alterada pelas Instruções Normativas nº 1.523, de 5 de dezembro de 2014, nº 1.597, de 1 de dezembro de 2015, e nº 1.642, de 13 de maio de 2016, disciplina a matéria da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

...

§ 5º As empresas de que trata o caput estarão sujeitas à CPRB: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

I - obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

II - facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 6º A opção pela CPRB será manifestada: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

I - no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência dezembro de 2015; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 7º No caso de empresas que contribuam simultaneamente com base nos Anexos I e II, a opção de que trata o § 6º valerá para ambas as contribuições, vedada a opção por apenas uma delas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 8º A contribuição previdenciária das empresas de que trata o caput que não fizerem a opção pela CPRB na forma prevista no § 6º incidirá sobre a folha de pagamento na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, durante todo o ano-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

...

*Art. 13. Aplicam-se às empresas de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, **responsáveis pela matrícula da obra**, as seguintes regras para fins de recolhimento:*

I - para obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, até o seu término;

II - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta até o término das obras; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

III - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de junho e 31 de outubro de 2013, a contribuição previdenciária poderá incidir sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento na forma prevista nos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, de acordo com a opção; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

IV - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015, a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta até o término da obra; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

V - para obras matriculadas no CEI a partir de 1º de dezembro de 2015, a contribuição previdenciária poderá incidir sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento na forma prevista nos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, de acordo com a opção. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 1º No cálculo da CPRB pelas empresas de que trata o caput, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 3º, as receitas provenientes das obras a que se referem o inciso I e os incisos III e V que optarem por recolher a contribuição previdenciária na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 2º A opção a que se referem os incisos III e V do caput será exercida por obra de construção civil e manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à 1ª (primeira) competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irrevogável até o seu encerramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

...

Art. 16. O disposto no art. 13 não se aplica às empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

...

(negritou-se)

12. A interpretação dos dispositivos reproduzidos leva ao entendimento de que o disposto no art. 13 da IN RFB n.º 1.436, de 2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.597, de 2015, aplica-se exclusivamente às empresas enquadradas no inciso IV do art. 7º da Lei n.º 12.546, de 2011, e **responsáveis pela matrícula da obra**. Por conseguinte, tendo o referido artigo 13 disciplinado o disposto no § 9º do art. 7º da Lei n.º 12.546, de 2011, o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei n.º 13.161, de 2015, também só se aplica a essas empresas.

13. Ou seja, tanto a opção por obra de que trata o § 2º do art. 13 da IN RFB n.º 1.436, de 2013, quanto a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei n.º 13.161, de 2015, só podem ser exercidas por empresa enquadrada no inciso IV do art. 7º da Lei n.º 12.546, de 2011, e responsável pela matrícula CEI.

14. Nesse sentido, ainda que a consulente esteja enquadrada no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, ela não faz jus à opção por obra de construção, de que trata o § 2º do art. 13 da IN RFB nº 1.436, de 2013, nem à permanência da alíquota de 2% de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei nº 13.161, de 2015, pelo fato de não ser responsável pela matrícula da obra.

15. No que diz respeito ao questionamento, “3) *A retenção para o INSS, nas NFs da “X” por parte do Cliente “Y” (cód. 2631) com a desoneração, vai continuar a ser 3,5% (três e meio por cento) em cima da base de cálculo de mão de obra de 35% (trinta e cinco por cento) conforme COSIT n.º 38 e n.º 23?*”, a interessada limita-se a apresentar sua dúvida sem descrever os fatos, sem identificar os dispositivos da legislação tributária de que tem dúvida de sua aplicação e sem examiná-los face aos preceitos legais que lhes são pertinentes.

16. Assim sendo, com base no disposto no art. 18, incisos II e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, propõe-se, nessa parte, a ineficácia da consulta formulada:

Art. 18 Não produz efeitos a consulta formulada:

...

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

...

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

...

Conclusão

17. Pelo exposto, soluciona-se a presente consulta, na parte considerada eficaz, respondendo à consulente que o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 13.161, de 2015, aplica-se exclusivamente às empresas enquadradas no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e responsáveis pela matrícula da obra, com base no disposto no art. 13 da IN RFB nº 1.436, de 2013, o qual disciplina o § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Assinado digitalmente
Regina Célia Rodrigues dos Santos
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
Maira Acotirene Dario da Cruz
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen - Substituta

Ordem de Intimação

De acordo.

No uso da competência prevista no inciso III do art. 24, e com base no disposto no art. 18, incisos VII e IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro, em parte a ineficácia da consulta.

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o art. 7º, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, os processos administrativos de consulta são apreciados em instância única, pelo que desta decisão não cabe recurso de ofício ou voluntário, tampouco pedido de reconsideração.

Aprovo a Solução de Consulta na parte considerada eficaz. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit